



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

*Salvador R. Pinto*  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARROS CASSAL - RS  
PROJETO DE LEI Nº 165, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.

**APROVADO**

*21 / 01 / 2019*

*Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS para recuperação de créditos e dá outras providências.*

**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**, Prefeito Municipal de Barros Cassal - RS, no uso de suas atribuições legais **FAZ SABER**, que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Créditos – REFIS BARROS CASSAL, destinado a promover a regularização de créditos pertencentes ao Município de Barros Cassal - RS, tributários e não tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, vencidos até 31 de dezembro de 2018.

**Art. 2º** - O programa REFIS BARROS CASSAL será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda.

**Art. 3º.** – Os contribuintes que aderirem ao Programa Municipal de Recuperação de Créditos – REFIS BARROS CASSAL poderão efetuar o pagamento das dívidas constantes no artigo 1º com:

I – redução de 90% (noventa por cento) nos juros e redução de 80% (oitenta por cento) nas multas quando o pagamento for em parcela única até o dia 30 de Abril de 2019.

II – redução de 80% (oitenta por cento) nos juros e redução de 70% (setenta por cento) nas multas quando o pagamento for realizado em parcela única até o dia 30 de maio de 2019.

**§ 1º.** – Ficam mantidas as demais formas de parcelamento previstas pela legislação municipal, de acordo com seus preceitos normativos.

**Art. 4º.** – A adesão ao Programa e o pagamento será a partir do segundo dia útil após a publicação da presente lei e se estenderá até os vencimentos elencados no artigo anterior.

**§ 1º.** – A formalização do pedido de ingresso no Programa implica na confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, bem como, o reconhecimento dos débitos fiscais nele incluídos, a interrupção da prescrição dos débitos, com a revogação e a desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos e à desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo.

**§ 2º.** – O ingresso no Programa dar-se-á pela formalização da opção através de requerimento padrão disponível no Setor Tributário do Município e da homologação no momento do pagamento da parcela única.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

§ 3º. - Os débitos, objetos do parcelamento, serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS BARROS CASSAL/RS.

§ 4º. - Sendo do interesse do devedor, poderão ser incluídos no Programa parte dos seus débitos, devendo, neste caso, o requerimento de ingresso no parcelamento informar quais os débitos que deverão ser incluídos.

**Art. 5º.** O contribuinte que aderir ao programa e não efetuar o pagamento da dívida, voltará à situação devedora anterior ao pagamento.

**Art. 6º.** - O Poder Executivo fica autorizado a ajustar o recebimento de dívida mediante dação em pagamento de bem móvel ou imóvel, devendo neste caso o bem ser previamente avaliado por comissão técnica, composta por três membros, nomeada pelo Prefeito Municipal através de portaria, especificamente constituída para o programa.

**Art. 7º.** - Os benefícios concedidos com base nesta Lei não conferem qualquer direito a restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas anteriormente.

**Art. 8º.** - As disposições da presente Lei ficam inclusas na Lei do Plano Plurianual de Investimentos e na Lei de Diretrizes Orçamentárias do presente exercício, bem como, da Lei Orçamentária Anual.

**Art. 9º.** - A concessão de remissão de valores de Multas e dos Juros não contraria as determinações do artigo 14º. da Lei Complementar nº. 101, de 04 de maio de 2000, por tratar-se de valores não tributários e intangíveis pelo Município.

**Art. 10º.** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a editar normas regulamentares necessárias à execução da presente Lei através de Decreto Municipal.

**Art. 11º.** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Barros Cassal-RS, 16 de janeiro de 2019.

**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO.**  
**PROJETO DE LEI Nº 165, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.**

Senhora Presidente,

Nobres Vereadores,

Apraz-me cumprimentá-los e na oportunidade enviar o Projeto de Lei nº. 165, de 14 de janeiro de 2019 que Institui o Programa REFIS BARROS CASSAL para recuperação de créditos e dá outras providências.

O Programa REFIS BARROS CASSAL tem como objetivo promover o estímulo ao contribuinte colocar em dia eventuais pendências que possuam e que resultara em uma maior arrecadação e investimento desta em projetos de melhoria e atenção a própria população. Deve ser ponderado ainda que a presente lei não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita Tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que, não há uma renúncia efetiva, pois o valor do imposto está sendo preservado com a respectiva atualização monetária e com redução parcial dos juros e da multa, sendo que os acessórios (MULTAS E JUROS) não são valores tributários.

A adesão do contribuinte ao Programa constitui em uma última oportunidade para os contribuintes resolverem suas pendências com Município de Barros Cassal/RS e tornarem-se regulares para com o fisco municipal, vez que após este prazo o setor de tributos municipais iniciará uma nova rotina que transmitirá os créditos vencidos ao registro de protesto para cobrança.

Muito embora tem-se que toda a sociedade é um momento de instabilidade econômica em nosso país, a elaboração de um programa de recuperação de débitos, é vital tanto para o Município, que poderá reinvestir os valores recebidos na comunidade, proporcionando melhores condições de vida a todos, e também importante para os Municípios que desejam sanear seus débitos.

Oportuno salientar novamente que vencido o prazo de adesão ao presente programa de pagamento, os contribuintes que ainda possuem débitos passíveis de cobrança será realizada a execução extrajudicial e/ou judicial, onde o



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

---

Município já está realizando estudo de todas os débitos e transmitirá os créditos vencidos ao registro de protesto para cobrança e protesto, ajuizará as respectivas ações judiciais, bem como, poderá inclusive efetuar a inscrição dos devedores juntos aos órgãos de proteção de crédito.

Diante do exposto, contamos com a eficiência de Vossas Excelências e ilustres Pares no trato dos assuntos de interesse público, aguardando a análise e a aprovação do projeto na forma proposta, bem como, uma vez aprovado contamos com o auxílio dos nobres edis na divulgação e conscientização dos contribuintes para aderirem ao presente Programa.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossas considerações de elevado apreço aos integrantes desta casa Legislativa.

Atenciosamente,

**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

**ANEXO I**

**ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO/FINANCEIRO**  
**PROJETO DE LEI Nº 165, DE 16 DE JANEIRO DE 2019.**

A Lei complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), no seu artigo 14, nos traz o seguinte comando:

Art. 14 - A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias (...).

Conforme já destacado, o Programa REFIS BARROS CASSAL/RS, não caracteriza renúncia fiscal, tendo em vista que o impacto do mesmo na Receita Tributária não comprometerá o alcance das metas estabelecidas para arrecadação, uma vez que não há uma renúncia efetiva, pois o valor principal está sendo preservado com a respectiva atualização monetária e com redução parcial dos juros e da multa.

De outra banda, grande parte dos montantes abarcados pela presente Lei estão na situação em que os custos de execução superam os montantes a serem recebidos, razão pela qual a desaconselhável a respectiva demanda e aconselhável a possibilidade de criação de mecanismos que possibilitem os recebimentos administrativos.

Com a aprovação do Presente Projeto de Lei o Município estima que sejam recebidos os seguintes montantes, que correspondem ao valor do débito do tributo, a correção monetária, os juros (parcial) e as multas (parcial).

<b>Ano</b>	<b>Valores recebidos</b>
<b>2018</b>	<b>R\$ 300.000,00</b>



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**

Alheio a isso, necessário referir que a redução em percentual da dívida, apesar de significativa, é de suma importância para que o município possa arrecadar parte desse passivo, bem como, possa possibilitar a facilitação de adimplimento por parte dos contribuintes.

De outra banda, após essa possibilidade de pagamento com redução de multa e juros pelos contribuintes, os débitos que ainda permanecerem em abertos deve ser executado pelo município.

Diante do exposto, de acordo com o estudo efetuado verifica-se que com a aprovação de projeto de lei e sua devida conversão em lei, será a melhor alternativa para o município receber os valores mencionados.

Assim, mesmo, com a redução de juros e multas, o montante a ser recebido pelo Município de Barros Cassal/RS, possui ingresso superior de recursos, representando *superávit* na receita para os cofres municipais, mesmo considerando as reduções efetuadas, tendo em vista que o presente Projeto de Lei mantém inalterados o valor principal e a correção monetária.

Portanto, a presente medida realizada visa melhorar as condições para os contribuintes, mas vem também melhorar a arrecadação municipal, não afetando de forma nenhuma as metas e resultados fiscais previstos no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em cumprimento a Lei Complementar n. 101.

Diante das considerações expostas, fica demonstrado que o erário municipal não será afetado por esta proposta.

Atenciosamente,

**ADAO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO**  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BARROS CASSAL**



---

**EDSON MORAES ZINN**  
Secretario Municipal da Fazenda

**NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS,**  
Técnica em Contabilidade – CRC/RS 069764





1.187.308,60	61.639,64	28.363,71	-	-	-	1.277.311,95
<b>REDUÇÃO COM BASE INCISO II ( PAGAMENTO ATÉ 30 DE MAIO DE 2019)</b>						
- REDUÇÃO 80% NOS JUROS, REDUÇÃO 70 % NAS MULTAS						
<b>VALOR DÍVIDA</b>	<b>JUROS</b>	<b>MULTA</b>	<b>CORREÇÃO</b>	<b>ACRESCIMO</b>	<b>DESCONTO</b>	<b>VALOR TOTAL</b>
1.187.308,60	123.279,29	42.545,56	-	-	-	1.353.133,45
CONFORME SE VISUALIZA NO ESTUDO ACIMA COM A APROVAÇÃO DO PRESENTE						
PROJETO DE LEI IRÁ REDUZIR-SE, NO CASO DO INCISO I, <b>34,34%</b> DO PASSIVO DE DÍVIDA ATIVA						
VENCIDA ATÉ 31/12/2018, <b>30,44%</b> NO CASO DO INCISO II DA MESMA DÍVIDA.						
NECESSÁRIO SALIETAR QUE DESSE MONTANTE CERCA DE 31,60% DO DÉBITO (APROXIMAMENTE R\$ 614.654,44) ESTÁ SENDO EXECUTADO JUDICIALMENTE, COM POUCO INGRESSO DOS MONTANTES EXECUTADOS NOS COFRES PÚBLICOS.						
ALEIO A ISSO, NECESSÁRIO REFERIR QUE ESSA REDUÇÃO EM PERCENTUAL DA DÍVIDA, APESAR DE SIGNIFICATIVA É DE SUMA IMPORTÂNCIA PARA QUE O MUNICÍPIO POSSA ARRECADAR PARTE DESSE PASSIVO, BEM COMO, POSSA POSSIBILITAR A FACILITAÇÃO DE ADIMPLEMENTO POR PARTE DOS CONTRIBUINTE.						
DE OUTRA BANDA, APÓS ESSA POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO COM REDUÇÃO DE MULTA E JUROS PELOS CONTRIBUINTE, OS DÉBITOS QUE AINDA PERMANECEREM EM ABERTOS DEVEM SER EXECUTADOS PELO MUNICÍPIO.						
DIANTE DO EXPOSTO, DE ACORDO COM O ESTUDO EFETUADO VERIFICA-SE QUE COM A APROVAÇÃO DE PROJETO DE LEI E SUA DEVIDA CONVERSÃO EM LEI, SERÁ A MELHOR ALTERNATIVA PARA O MUNICÍPIO RECEBER OS VALORES MENCIONADOS.						
A CONSIDERAÇÃO SUPERIOR. BARROS CASSAL, 16/01/2019.						
 EDSON MORAES ZINN, SECRETARIA DA FAZENDA.						
 NILCEIA GUTERRES DOS SANTOS CONTADORA						
ADÃO REGINEI DOS SANTOS CAMARGO PREFEITO MUNICIPAL						

Código TCE	Valor Devido	Correção	Juros	Multa	Total
	52,00	0,00	1,56	6,24	59,80
100	542.733,23	0,00	190.717,79	65.549,03	799.000,05
1100	18.988,48	0,00	9.211,58	2.277,66	30.477,72
1200	3.230,00	0,00	5.399,50	387,60	9.017,10
1400	60,00	0,00	3,00	7,20	70,20
1500	158,43	0,00	144,40	18,94	321,77
1600	660,83	0,00	137,19	79,26	877,28
1700	424,98	0,00	487,91	50,95	963,84
1800	777,49	0,00	826,13	93,27	1.696,89
200	65.750,49	0,00	42.047,82	7.887,53	115.685,84
2500	157,51	0,00	22,96	18,89	199,36
2600	1.251,98	0,00	349,47	150,20	1.751,65
2700	1.755,00	0,00	155,55	210,60	2.121,15
2800	52.238,58	0,00	24.696,42	6.266,98	83.201,98
300	107.834,65	0,00	49.034,86	13.056,90	169.926,41
600	109.868,55	0,00	35.781,66	13.202,82	158.853,03
700	278.346,40	0,00	251.882,64	32.192,06	562.421,10
900	3.020,00	0,00	5.496,00	362,40	8.878,40
Total de : 17	Valor Devido	Correção	Juros	Multa	Total
	<b>Total Geral: 1.187.308,60</b>	<b>0,00</b>	<b>616.396,44</b>	<b>141.818,53</b>	<b>1.945.523,57</b>

Código TCE	Valor Devido	Correção	Juros	Multa	Total
100	83.042,47	0,00	75.946,20	10.029,25	169.017,92
1100	3.188,84	0,00	3.509,67	382,24	7.080,75
1200	2.640,00	0,00	4.721,00	316,80	7.677,80
1800	110,02	0,00	126,52	13,20	249,74
200	15.434,76	0,00	15.288,36	1.851,99	32.575,11
2800	604,80	0,00	338,68	72,56	1.016,04
300	9.191,22	0,00	10.517,27	1.102,51	20.811,00
700	161.067,04	0,00	195.831,64	19.327,40	376.226,08
Total de : 8	Valor Devido	Correção	Juros	Multa	Total
Total Geral:	275.279,15	0,00	306.279,34	33.095,95	614.654,44